

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA-CE.

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 018.05/2023-CPI

**LAMARKA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE MEIO AMBIENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.698.623/0001-18, com Endereço na Rua Monsenhor Otávio de Castro, 435, Sala 01 – Fátima, 60.050-150, Fortaleza – CE, e-mail: lamarka@lamarkaambiental.com.br, que neste ato regularmente representado por sua sócia proprietária, Sr<sup>a</sup>. Dra. Lamarka Lopes Pereira, inscrita no CPF de nº 025.860.744-08, ao final subscrita, vem respeitosa e tempestivamente, interpor o presente.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra equivocada decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL que, com base no item 5.2.4.1 do instrumento editalício, declarou a Recorrente INABILITADA desta Concorrência Pública Internacional de nº 018.05/2023-CPI, pelas razões de fato e direito a seguir relatados.

#### INTROITO

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Parecer da Junta comercial do Estado do Ceará – JUCEC, jurisprudências do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis da lavratura da ata, que ocorreu em 11/08/2023. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso, razão pela qual essa respeitável Comissão de Licitação deve conhecer e julgar a presente medida.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de certame publicado pelo MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE, o qual tem como objeto licitado, por meio de técnica e preço – A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS AMBIENTAIS E TÉCNICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE-PRODESA, conforme as especificações constantes no Termo de Referência adiante colacionado, Anexo-A do Edital de Convocação deste procedimento.
2. A Recorrente, por conta de seu espectro de atuação, competência e saúde financeira demonstradas na documentação apresentada durante a fase de Habilitação, está participando do referido certame.
3. Ocorre que, apesar de ter cumprido todas as exigências de habilitação econômico-financeira exigidas pelo certame, por equívoco e omissão de solicitações específicas no edital, o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente foi julgado incompleto, sendo, portanto, inabilitada. Importante destacar que seu teor não alteraria ou impactaria em nenhuma medida a prestação do serviço objeto deste certame, como se verá adiante, pois indiscutivelmente foram atendidos os requisitos necessários para a plena prestação dos serviços demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.
4. A Recorrente foi declarada inabilitada pelo seguinte motivo:  
**“constatou-se que esta não apresentou o balanço na forma da lei deixando de apresentar Termo de Abertura e Encerramento do balanço descumprindo o edital em seu item 5.2.4.1, sendo, portanto, inabilitada.”**
5. Diante dos fatos que serão expostos, passa-se a demonstrar os excessos na decisão que declarou a inabilitação da Recorrente, razão pela qual requer-se a reforma para tornar a Recorrente apta a prosseguir nas demais fases da licitação em conteúdo.

## III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – EQUÍVOCO E OMISSÃO - EXCESSO DE FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

6. De início é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório deverão estar em perfeita consonância com a legislação vigente, assim como devem ser observadas pelos licitantes a apresentação de documentação na forma da Lei. Dessa forma, todos devem submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame e do julgamento objetivo, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento**

convocatório, do julgamento objetivo e dos que  
lhes são correlatos. (Grifo nosso)

7. Com efeito, não se desconhece que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração Pública, mas também os administrados às regras nele estipuladas. No entanto, o referido princípio deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obtenção da proposta mais vantajosa, sem que as exigências não apresentem excesso de formalismo, restringindo a concorrência.
8. Cumprindo-se os princípios básicos da legalidade, para a apresentação do Balanço Patrimonial ao órgão que chancela este documento que é a Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC Ceará, a apresentação do Balanço deve estar em conformidade com as exigências do órgão que é regido por legislações vigentes e que de acordo com o Parecer jurídico nº 25/2019, da Procuradoria da Junta Comercial do Ceará, os Termos de Abertura e Encerramento devem constar “apenas” na autenticação do Livro Diário (APÊNDICE I) no sistema da JUCEC para sua escrituração no Sistema Público de Escrituração Digital- SPED e que os balanços se sujeitam ao arquivamento, que não demandam Termo de Abertura e de Encerramento como formalidade exigível para o registro, se sujeita às regras do arquivamento e não às de autenticação. Segue abaixo o teor do Parecer jurídico nº 25/2019, da Procuradoria da JUCEC (ANEXO I) que afirma:

1. Considerando a crescente demanda a respeito das exigências de **Comissões de Licitações quanto à presença do “termo de abertura e encerramento” em “balanços”**, a Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCC), por meio da sua competência de órgão executor do registro mercantil no Estado do Ceará (Lei nº 8.934/1994), **torna público que é manifestamente INEXIGÍVEL e IMPOSSÍVEL o arquivamento do ato de “balanço” com a presença do “termo de abertura e encerramento”**. Ou seja, nos atos de balanço arquivados na JUCC, para que o registro seja efetuado, basta a apresentação do balanço. Ademais, **se o documento de balanço apresentado nos procedimentos licitatórios consta com a chancela da JUCC, é porque, inegavelmente, ele foi registrado de maneira correta e lícita**. Caso contrário, eles não teriam sido deferidos e não constariam com a aprovação da JUCC. (Grifo nosso)

2. A Junta Comercial dá eficácia e segurança aos atos empresariais que registra e assim devem ser entendidos – como eficazes e seguros – os atos (inclusive balanços) registrados e com a chancela da JUCC.

3. O assunto não é de difícil compreensão. Para fins explanatórios, o “balanço” é um documento singular levado a registro no formato de arquivamento (art. 32 II, Lei nº 8.934/1994). Uma vez arquivado, passa a

constar no cadastro da sociedade perante a Junta Comercial e se torna de acesso público.

4. O “termo de abertura e encerramento” é um procedimento por sua vez, utilizado para autenticação de livros (art. 32, III, lei nº 8.934/1994). Os livros não ficam sob o domínio da Junta Comercial e são apenas trazidos para serem autenticados e devem ser apresentados quando legalmente exigidos. Como praxe, devem conter o termo de abertura e de encerramento (art. 6º do Decreto nº 64.567/1969).

5. A Lei nº 8.934/1994 distingue dessa forma, os atos de arquivamento e de autenticação. Os balanços se sujeitam ao arquivamento, que não demandam termo de abertura e de encerramento como formalidade exigível para o registro. Por outro lado, os livros necessitam conter os termos de abertura e de encerramento.

6. **Portanto, não há obrigatoriedade de exibição de termo de abertura e encerramento junto aos balanços, uma vez que a lei não prevê tal exigência e que o balanço se sujeita às regras do arquivamento e não às de autenticação.** (Grifo nosso)

9. O instrumento editalício não exige expressamente a apresentação do Livro Diário (APENDICE I), pois este sim, deve estar acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento, e que para a consolidação dos dados consolidados no Balanço patrimonial foi apresentado à JUCEC, por exigência daquele órgão responsável pela chancela e arquivamento do Balanço.

10. Desta forma, o Edital padece de omissão, visto que não menciona a exigência de Livro Diário, mas tão somente o Balanço patrimonial derivado do respectivo Livro, conforme preveem os artigos 6º e 7º do Decreto nº 64.567/69, o artigo 5º, § 2º do Decreto-Lei nº 486/69 e o art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, respectivamente, sendo, portanto, incabível a exigência de tal documento acerca do Balanço patrimonial, já que ambos são documentos distintos, pois do primeiro (o Livro) se extrai o segundo (o Balanço).

**Art. 6º. Os livros deverão conter, respectivamente, na primeira e na última páginas, tipograficamente numeradas, os termos de abertura e de encerramento.** (Grifo nosso)

**Art. 7º.** Os termos de abertura e encerramento serão datados e assinados pelo comerciante ou por seu procurador e por contabilista legalmente habilitado.

**Art 5º.** Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os

atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante. [...]

**§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.** (Grifo nosso)

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,** vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [...] (Grifo nosso)

11. Com todas as vênias, ilustre Pregoeira, reiteramos que a Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial na forma da Lei, em total conformidade com o requisito previsto no Edital, pela JUCEC e pela Lei de Licitações (art. 31, I), uma vez que o Balanço patrimonial não contempla os Termos de Abertura e de Encerramento, mas sim o Livro Diário do qual o Balanço é extraído.
12. Em suma, é imprescindível que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, seja verificada a legislação vigente dos órgãos emissores das documentações exigidas no Certame, para que futuramente não possa culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.
13. O Balanço patrimonial do último exercício social juntado pela Recorrente está perfeitamente numerado, registrado a Junta Comercial do Ceará (JUCC-CE), com as devidas Demonstrações de Resultado do Exercício e apto para comprovar a boa “saúde financeira” da empresa.
14. Os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário em nada ajudariam nessa avaliação de capacidade econômico-financeira, nem devem macular o conteúdo do Balanço. Reitera-se, os Termos de Abertura e Encerramento são elementos que conferem autenticidade ao Livro Diário e não ao Balanço patrimonial, que é inclusive demonstrativo que pode existir desvinculado do aludido livro.
15. Como se vê, os Termos de Abertura e Encerramento são formalidade que reveste apenas o Livro Diário, sendo indispensáveis à comprovação apenas deste, além de estar em desuso conforme o parecer 25/2019 da JUCEC afirma.
16. Consideramos o motivo alegado para a inabilitação da Recorrente extremamente frágil, demasiado e totalmente sanável durante o andamento do certame, uma vez que a Recorrente apresentou toda a documentação solicitada.

17. A alegação apresentada como motivo da inabilitação se mostra totalmente desarrazoada. Logo, a omissão do presente Edital não pode ser interpretada em prejuízo aos licitantes, como se vê em vasto acervo jurídico, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Liminar denegada em 1ª instância em mandado de segurança interposto contra **decisão da comissão de licitação que excluiu participante do certame sob o argumento de irregularidade formal, em razão da apresentação do balanço patrimonial desacompanhado dos termos de abertura e fechamento do livro diário - Reforma da decisão em 1ª instância. - Omissão do edital não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes - Ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas - Exigência do balanço patrimonial se presta à comprovação da capacidade financeira do licitante, que em nada é prejudicada pelos documentos extemporaneamente exigidos** - Art. 1.180 e 1.184, § 2º do Código Civil e art. 5º, § 2º do decreto-lei 486/69 - **Balanço patrimonial e termos de abertura e fechamento são peças integrantes do livro diário, mas sem nenhuma relação de continência entre si, razão pela qual a falta do segundo não compromete a integridade do primeiro** - Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0365005-47.2010.8.26.0000, Rel. Des. José Luiz Germano, 2ª Câmara de Direito Público, j. 17/05/2011). (Grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Inabilitação – **Falta de apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço contábil – exigência não prevista expressamente no edital e nem na Lei 8.666/93 – Omissão no edital que não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes** – Ausência de fundamentos legais aptos a embasar a decisão de inabilitação – **Impetrante que apresentou documentação suficiente à comprovação da sua capacidade econômico-financeira, na qualidade de empresa de pequeno porte** – Sentença de procedência mantida – Reexame necessário improvido. (TJSP, Apelação nº 3001214-80.2013.8.26.0531, Rel. Desa. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público; j. 30/09/2015). (Grifo nosso)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO SE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – EXCESSO DE FORMALIDADE. A exigência de requisito que exorbita a previsão da Lei nº 8.666/93 representa excesso de formalidade que não privilegia o interesse público, mormente quando comprovada a saúde financeira da empresa licitante através de SPED (Sistema público de escrituração digital) e de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS). (TJMG Reexame Necessário nº 100002057772530001, Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível, julgado em 28/01/2021, ementa publicada em 03/02/2021).

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO BALANÇO CONTÁBIL – EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL E NEM NA LEI 8.666/93 – OMISSÃO NO EDITAL QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA EM PREJUÍZO DOS LICITANTES – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO – IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO. Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital. A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial

não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes. Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir. (TJMT– Remessa Necessária nº 0000972-55.2017.8.11.0110 MT, Relatora: Des. Helena Maria Bezerra Ramos, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 08/07/2019) (Grifo nosso)

[...] Como bem observou a Chefia da Assessoria Técnica, em se considerando a existência de balanços contábeis já chancelados pela Junta Comercial e que demonstramos valores consolidados do exercício encerrado, a utilização de detalhes dos termos de abertura e encerramento como pretexto para inabilitação de licitante acaba por ofender o inc. XXI do art. 37 da Carta de 1988, na medida em que tal dispositivo constitucional veda a imposição de exigências de qualificação técnica e econômica não indispensáveis à garantia das futuras obrigações contratuais. Além do mais, a delimitação traçada pelo inc. I do art. 31 da Lei 8.666/93 é clara ao definir que tal documentação “limitar-se-á a balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, TC-008722/026/11, Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, Segunda Câmara, Sessão em 20/05/2014). (Grifo nosso)

18. No caso em análise, deve prevalecer o princípio da ampla concorrência, a obtenção da proposta mais vantajosa e ainda o princípio do formalismo moderado, este último para a correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com dito alhures.
19. Neste sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.
20. Destarte, dada a irrelevância da questão, a necessidade de ponderação dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo para com o princípio do formalismo moderado, em prestígio aos princípios de economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não enseja entendimento outro que não o de que, data máxima vênua, não se justifica a inabilitação levada a cabo por Vossa Senhoria.



21. No entanto, na contramão do defendido pelo Tribunal de Contas da União e jurisprudência pátria acerca do tema, entendeu pela inabilitação desta Recorrente.
22. Assim, é necessário pontuar a importância de a Administração Pública realizar a análise e julgamento das propostas e documentos de Habilitação dos licitantes com base no princípio do formalismo moderado, nos moldes do entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito do Acórdão de nº 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (Acórdão nº 2873/2014 – Plenário).

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014 – Plenário).

23. Ainda que conste no Edital, em seu item 8.7, a diligência é ferramenta que decorre dos princípios da Administração Pública, conforme previsão legal do art. 43, § 3º, dispõe a Lei nº 8.66/93, portanto, independe de previsão no edital por estar estabelecida em Lei, *in verbis*:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

24. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de **Habilitação** e/ou na proposta, há um poder-dever por parte do Pregoeiro (Decreto nº 10.024/19, art. 17, VI) em realizar a diligência, de forma a superar-se os engessamentos desnecessários do formalismo excessivo, em prestígio, pois, aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
25. Ademais, ainda que assim não se entenda, eventual diligência para apresentação dos referidos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário não podem ser entendidos como apresentação de documento novo vedada em lei, em consonância com o princípio do formalismo moderado e com a recente decisão do Tribunal de Contas da União que resultou no Acórdão nº 1211/2021:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (Grifo nosso)

26. Ora, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Contas, admitir a juntada de documentos após a sessão de análise, não fere do princípio da isonomia e da igualdade entre as licitantes. No mesmo Acórdão nº 1211/2021, o Egrégio Tribunal de Contas determinou:

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e

acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário, TC 018.651/2020-8). (Grifo nosso)

27. Além disso, no julgado proferido pelo TCU, o relator defendeu que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

28. Ratificando esse entendimento, o art. 64, I, da Lei 14.133/2021 (que revogará a atual Lei 8.666/93) admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

**I** - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

**II** - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

29. Dessa forma, não há como prevalecer a decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente, mesmo tendo esta apresentado todos os documentos de Habilitação, Balanço patrimonial comprovando sua saúde financeira para a prestação do serviço objeto desta Concorrência Pública Internacional.

#### IV. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações e posicionamento jurisprudencial citados, com o propósito de combater os excessos apontados, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência seja:

- a) Seja a decisão da ilustre Pregoeira reformada para habilitar a Recorrente, em atendimento ao princípio de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública e ao princípio do formalismo moderado e da competitividade;
- b) Diante do exposto e considerando o teor do Acórdão nº 1211/2021-P, proferido pelo TCU, o qual fixou que a juntada de documentos que atesta condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, ainda que a Recorrente não tivesse entregue os Termos de Abertura e Encerramento contidos na Habilitação (o que não ocorreu), requer que esta douta Comissão converta o feito em diligência e possibilite a apresentação dos aludidos documentos objeto deste recurso.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Especial de Licitação, requer que seja o presente recurso encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Neste temos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 17 de agosto de 2023.

LAMARKA LOPES  
PEREIRA:02586074  
408

Assinado de forma digital por  
LAMARKA LOPES  
PEREIRA:02586074408  
Dados: 2023.08.17 14:54:06  
-03'00"

LAMARKA LOPES PEREIRA  
CPF: 02586074408

**LAMARKA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE MEIO  
AMBIENTE LTDA.  
CNPJ nº 45.698.623/0001-18**



## ANEXO I



---

PARECER nº 25/2019

Assunto: Inexigibilidade de termo de abertura e encerramento no arquivamento de balanço.

Legislação: Decreto nº 64.567/1969 e Instrução Normativa DREI nº 11/2013

1. Considerando a crescente demanda a respeito das exigências de Comissões de Licitações quanto à presença do “termo de abertura e encerramento” em “balanços”, a Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), por meio da sua competência de órgão executor do registro mercantil no Estado do Ceará (Lei nº 8.934/1994), torna público que é manifestamente INEXIGÍVEL e IMPOSSÍVEL o arquivamento do ato de “balanço” com a presença do “termo de abertura e encerramento”. Ou seja, nos atos de balanço arquivados na JUCEC, para que o registro seja efetuado, basta a apresentação do balanço. Ademais, se o documento de balanço apresentado nos procedimentos licitatórios consta com a chancela da JUCEC, é porque, inevitavelmente, ele foi registrado da maneira correta e lícita. Caso contrário, eles não teriam sido deferidos e não constariam com a aprovação da JUCEC.

2. A Junta Comercial dá eficácia e segurança aos atos empresariais que registra e assim devem ser entendidos – como eficazes e seguros – os atos (inclusive balanços) registrados e com a chancela da JUCEC.

3. O assunto não é de difícil compreensão. Para fins explanatórios, o “balanço” é um documento singular levado a registro no formato de arquivamento (art. 32, II, Lei nº 8.934/1994). Uma vez arquivado, passa a constar no cadastro da sociedade perante a Junta Comercial e se torna de acesso público.



4. O "termo de abertura e encerramento" é um procedimento, por sua vez, utilizado para autenticação de livros (art. 32, II, Lei nº 8.934/1994). Os livros não ficam sob o domínio da Junta Comercial e são apenas trazidos para serem autenticados e devem ser apresentados quando legalmente exigidos. Como praxe, devem conter termo de abertura e de encerramento (art. 6º do Decreto nº 64.567/1969).

5. A Lei nº 8.934/1994 distingue, dessa forma, os atos de arquivamento e de autenticação. Os balanços se sujeitam ao arquivamento, que não demandam termo de abertura e de encerramento como formalidade exigível para o registro. Por outro lado, os livros necessitam conter os termos de abertura e de encerramento.


6. Portanto, **não há obrigatoriedade de exibição de termo de abertura e de encerramento junto aos balanços**, uma vez que a lei não prevê tal exigência e que o balanço se sujeita às regras do arquivamento e não às da autenticação.

É o parecer.

Fortaleza, Ceará, 17 de maio de 2019.

  
João Lucas Arcajo Carneiro

Procurador da JUCEC – OAB/CE 27.749

  
Humberto Lopes Cavalcante

Procurador-Chefe da JUCEC – OAB/CE 11.045



## APÊNDICE I



Termo de Abertura



Dados da Empresa					
Nome Empresarial:					
LAMARKA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE MEIO AMBIENTE LTDA					
NIRE:	2320227801-7	CNPJ:	45.698.623/0001-18	NIRE Anterior:	
Nome Anterior:					
LAMARKA CONSULTORIA E ACESSORIA EM PROJETOS DE MEIO AMBIENTE LTDA					
Município:	FORTALEZA			UF:	CEARA
Inscrição		Inscrição Municipal:			
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:			18/03/2022		

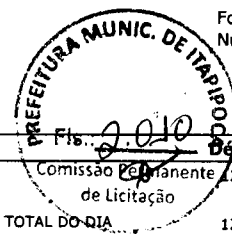
Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	1	Quantidade de páginas:	10
Data	06/06/2023		

GPF	Nome	Função	CRC
009.326.973-05	TICIANE PINTO PARENTE	Contador	02361609
025.860.744-08	LAMARKA LOPES PEREIRA	Administrador	



**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Debito	Crédito
18/03/2022	2.07.01.01.01.0001	Lamarca Lopes Pereira	capital subscrito pelo socio(a)		12.000,00
18/03/2022	2.07.01.01.01.0002	Jaqueline Diogenes da Costa	capital subscrito pelo socio(a)		6.000,00
18/03/2022	2.07.01.01.01.0003	Francisco Rogeres dos Santos Filho	capital subscrito pelo socio(a)		2.000,00
18/03/2022	3.01.01.07.01.0062	Softwares	vr ref E-mail e dominio	150,00	
18/03/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref E-mail e dominio		150,00
18/03/2022	3.01.01.07.01.0062	Softwares	vr ref certificado digital Lamarka	100,00	
18/03/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref certificado digital Lamarka		100,00
18/03/2022	3.01.01.07.01.0074	Domicilio Fiscal	vr ref coworking	119,00	
18/03/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref coworking		119,00
18/03/2022	3.01.01.07.01.0062	Softwares	vr ref certificado digital Rogeres	100,00	
18/03/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref certificado digital Rogeres		100,00
18/03/2022	3.01.01.07.03.0011	Impostos e Taxas Diversas	vr ref DAE Jucec	248,00	
18/03/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref DAE Jucec		248,00
18/03/2022	3.01.01.07.01.0068	Assessoria Contábil	vr ref serviço abertura de empresa	550,00	
18/03/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref serviço abertura de empresa		550,00
18/03/2022	3.01.01.07.01.0062	Softwares	vr ref certificado digital	100,00	
18/03/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref certificado digital		100,00
18/03/2022	2.07.01.01.02.0001	(-) Lamarka Lopes Pereira	capital subscrito pelo socio(a)	12.000,00	
18/03/2022	2.07.01.01.02.0002	(-) Jaqueline Diogenes da Costa	capital subscrito pelo socio(a)	6.000,00	
18/03/2022	2.07.01.01.02.0003	(-) Francisco Rogeres dos Santos Filho	capital subscrito pelo socio(a)	2.000,00	
18/03/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	Integralização de Capital	20.000,00	
18/03/2022	2.07.01.01.02.0001	(-) Lamarka Lopes Pereira	Integralização de Capital		12.000,00
18/03/2022	2.07.01.01.02.0002	(-) Jaqueline Diogenes da Costa	Integralização de Capital		6.000,00
18/03/2022	2.07.01.01.02.0003	(-) Francisco Rogeres dos Santos Filho	Integralização de Capital		2.000,00
18/03/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	Vr Ref Adiantamento realizado para futuro aumento de capital conforme previsao legal	18.000,00	
18/03/2022	2.07.04.01.04.0001	Lamarca Lopes Pereira	Vr Ref Adiantamento realizado para futuro aumento de capital conforme previsao legal		18.000,00
			TOTAL DO DIA	59.367,00	59.367,00
24/03/2022	3.01.01.07.01.0009	Serviços Prestados Pessoa Jurídica	vr ref identidade visual	1.350,00	
24/03/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref identidade visual		1.350,00
			TOTAL DO DIA	1.350,00	1.350,00
			TOTAL DO MÊS	60.717,00	60.717,00
02/04/2022	3.01.01.07.01.0052	Fardamento	vr refcompra de fardamento	123,17	
02/04/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr refcompra de fardamento		123,17
			TOTAL DO DIA	123,17	123,17
04/04/2022	1.07.04.01.01.0006	Materiais de Informática	vr ref notebook	4.091,07	
04/04/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref notebook		4.091,07
			TOTAL DO DIA	4.091,07	4.091,07
07/04/2022	3.01.01.07.01.0050	Telefones	vr ref credito celular empresa	30,00	
07/04/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref credito celular empresa		30,00
			TOTAL DO DIA	30,00	30,00
14/04/2022	3.01.01.07.01.0028	Propaganda, Publicidade e Patrocínio	vr ref cartões de visita	230,00	
14/04/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref cartões de visita		230,00
			TOTAL DO DIA	230,00	230,00
15/04/2022	3.01.01.07.01.0074	Domicilio Fiscal	vr ref coworking	136,50	
15/04/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref coworking		136,50
			TOTAL DO DIA	136,50	136,50
16/04/2022	3.01.01.07.01.0028	Propaganda, Publicidade e Patrocínio	vr ref adesivos carro e computador	650,00	
16/04/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref adesivos carro e computador		650,00
			TOTAL DO DIA	650,00	650,00
18/04/2022	3.01.01.07.01.0068	Assessoria Contábil	vr ref contabilidade Stima	385,00	
18/04/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref contabilidade Stima		385,00
			TOTAL DO DIA	385,00	385,00
19/04/2022	3.01.01.07.01.0052	Fardamento	vr ref fardamentos	123,00	
			TRANSPORTE		123,00



DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Debito	Crédito
19/04/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	TRANSPORTE vr ref fardamentos	123,00	123,00
			TOTAL DO DIA	123,00	123,00
22/04/2022	3.01.01.07.01.0062	Softwares	vr ref hospedagem site	20,00	
22/04/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref hospedagem site		20,00
			TOTAL DO DIA	20,00	20,00
24/04/2022	3.01.01.07.01.0009	Serviços Prestados Pessoa Jurídica	vr ref curso de gestão empresarial	3.478,41	
24/04/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref curso de gestão empresarial		3.478,41
			TOTAL DO DIA	3.478,41	3.478,41
30/04/2022	3.01.01.07.01.0030	Encargos de Depreciação e Amortização	Vr. ref. depreciação do período	68,18	
30/04/2022	1.07.04.10.06.0	(-) Materiais de Informática	Vr. ref. depreciação do período		68,18
			TOTAL DO DIA	68,18	68,18
			TOTAL DO MÊS	9.335,33	9.335,33
16/05/2022	3.01.01.07.01.0074	Domicilio Fiscal	vr ref coworking	119,00	
16/05/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref coworking		119,00
			TOTAL DO DIA	119,00	119,00
17/05/2022	3.01.01.07.01.0068	Assessoria Contábil	vr ref contabilidade Stima	385,00	
17/05/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref contabilidade Stima		385,00
			TOTAL DO DIA	385,00	385,00
24/05/2022	3.01.01.07.01.0067	Taxas e Emolumentos	vr ref DAE Jucec	248,00	
24/05/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref DAE Jucec		248,00
			TOTAL DO DIA	248,00	248,00
26/05/2022	3.01.01.07.01.0062	Softwares	vr ref Hospedagem site	20,00	
26/05/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref Hospedagem site		20,00
			TOTAL DO DIA	20,00	20,00
27/05/2022	3.01.01.07.01.0067	Taxas e Emolumentos	vr ref Alvara SEUMA	57,54	
27/05/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref Alvara SEUMA		57,54
			TOTAL DO DIA	57,54	57,54
30/05/2022	3.01.01.07.01.0030	Encargos de Depreciação e Amortização	Vr. ref. depreciação do período	68,18	
30/05/2022	1.07.04.10.06.0	(-) Materiais de Informática	Vr. ref. depreciação do período		68,18
			TOTAL DO DIA	68,18	68,18
			TOTAL DO MÊS	897,72	897,72
10/06/2022	3.01.01.07.01.0009	Serviços Prestados Pessoa Jurídica	vr ref MXL metais	2.000,00	
10/06/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref MXL metais		2.000,00
			TOTAL DO DIA	2.000,00	2.000,00
15/06/2022	3.01.01.07.01.0068	Assessoria Contábil	vr ref contabilidade Stima	385,00	
15/06/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref contabilidade Stima		385,00
			TOTAL DO DIA	385,00	385,00
17/06/2022	3.01.01.07.01.0074	Domicilio Fiscal	vr ref coworking	119,00	
17/06/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref coworking		119,00
			TOTAL DO DIA	119,00	119,00
22/06/2022	3.01.01.07.01.0062	Softwares	vr ref hospedagem site	20,00	
22/06/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref hospedagem site		20,00
			TOTAL DO DIA	20,00	20,00
30/06/2022	3.01.01.07.01.0030	Encargos de Depreciação e Amortização	Vr. ref. depreciação do período	68,18	
30/06/2022	1.07.04.10.06.0	(-) Materiais de Informática	Vr. ref. depreciação do período		68,18
			TOTAL DO DIA	68,18	68,18
			TOTAL DO MÊS	2.592,18	2.592,18
15/07/2022	3.01.01.07.01.0068	Assessoria Contábil	vr ref contabilidade Stima	385,00	
15/07/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref contabilidade Stima		385,00
			TOTAL DO DIA	385,00	385,00
17/07/2022	3.01.01.07.01.0074	Domicilio Fiscal	vr ref coworking	119,00	
			TRANSPORTE	119,00	



DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
17/07/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	TRANSPORTE vr ref coworking	119,00	119,00
17/07/2022	3.01.01.07.01.0062	Softwares	vr ref hospedagem site	20,00	
17/07/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref hospedagem site		20,00
17/07/2022	3.01.01.07.01.0028	Propaganda, Publicidade e Patrocínio	vr ref estudio viral	2.000,00	
17/07/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref estudio viral		2.000,00
			TOTAL DO DIA	2.139,00	2.139,00
30/07/2022	3.01.01.07.01.0030	Encargos de Depreciação e Amortização	Vr. ref. depreciação do período	68,18	
30/07/2022	1.07.04.10.06.0	(-) Materiais de Informática	Vr. ref. depreciação do período		68,18
			TOTAL DO DIA	68,18	68,18
			TOTAL DO MÊS	2.592,18	2.592,18
01/08/2022	3.01.01.07.01.0009	Serviços Prestados Pessoa Jurídica	vr ref projeto escritorio	1.000,00	
01/08/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref projeto escritorio		1.000,00
			TOTAL DO DIA	1.000,00	1.000,00
10/08/2022	1.07.04.01.01.0006	Materiais de Informática	vr ref impresora	1.101,10	
10/08/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref impresora		1.101,10
			TOTAL DO DIA	1.101,10	1.101,10
15/08/2022	3.01.01.07.01.0068	Assessoria Contábil	vr ref contabilidade Stima	385,00	
15/08/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref contabilidade Stima		385,00
			TOTAL DO DIA	385,00	385,00
17/08/2022	3.01.01.07.01.0074	Domicilio Fiscal	vr ref coworking	237,00	
17/08/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref coworking		237,00
17/08/2022	3.01.01.07.01.0062	Softwares	vr ref Hospedagem site	20,00	
17/08/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref Hospedagem site		20,00
17/08/2022	3.01.01.07.01.0066	Materiais de Expediente	vr ref cadeiras	539,80	
17/08/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref cadeiras		539,80
			TOTAL DO DIA	796,80	796,80
24/08/2022	3.01.01.07.01.0068	Assessoria Contábil	Vr Ref NF 8119 STIMA CONTÁBIL SS	385,00	
24/08/2022	2.01.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	Vr Ref NF 8119 STIMA CONTÁBIL SS		385,00
			TOTAL DO DIA	385,00	385,00
30/08/2022	3.01.01.07.01.0042	Outras Despesas Operacionais	vr ref imobiliaria	600,00	
30/08/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref imobiliaria		600,00
30/08/2022	3.01.01.07.01.0042	Outras Despesas Operacionais	vr ref imobiliaria	1.447,17	
30/08/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref imobiliaria		1.447,17
30/08/2022	3.01.01.07.01.0009	Serviços Prestados Pessoa Jurídica	Vr. ref. serviços prestados por terceiro Cristiano	4.300,00	
30/08/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	Vr. ref. serviços prestados por terceiro Cristiano		4.300,00
30/08/2022	3.01.01.07.01.0030	Encargos de Depreciação e Amortização	Vr. ref. depreciação do período	68,18	
30/08/2022	1.07.04.10.06.0	(-) Materiais de Informática	Vr. ref. depreciação do período		68,18
30/08/2022	3.01.01.07.01.0030	Encargos de Depreciação e Amortização	Vr. ref. depreciação do período	18,35	
30/08/2022	1.07.04.10.06.0	(-) Materiais de Informática	Vr. ref. depreciação do período		18,35
			TOTAL DO DIA	6.433,70	6.433,70
			TOTAL DO MÊS	10.101,60	10.101,60
09/09/2022	3.01.01.07.01.0009	Serviços Prestados Pessoa Jurídica	vr ref projeto escritorio	800,00	
09/09/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref projeto escritorio		800,00
			TOTAL DO DIA	800,00	800,00
14/09/2022	3.01.01.07.01.0072	Internet	Vr. ref. despesa com internet	79,90	
14/09/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	Vr. ref. despesa com internet		79,90
			TOTAL DO DIA	79,90	79,90
15/09/2022	2.01.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	vr ref contabilidade Stima	385,00	
15/09/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref contabilidade Stima		385,00
			TOTAL DO DIA	385,00	385,00
17/09/2022	3.01.01.07.01.0074	Domicilio Fiscal	vr ref coworking	119,00	
17/09/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref coworking		119,00
17/09/2022	3.01.01.07.01.0062	Softwares	vr ref Hospedagem site	20,00	
			TRANSPORTE	139,00	119,00



DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
17/09/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	TRANSPORTE vr ref Hospedagem site	139,00	119,00
					20,00
			TOTAL DO DIA	139,00	139,00
30/09/2022	3.01.01.07.01.0042	Outras Despesas Operacionais	vr ref imobiliária	600,00	
30/09/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref imobiliária		600,00
30/09/2022	3.01.01.07.01.0068	Assessoria Contábil	Vr Ref NF 8294 STIMA CONTÁBIL SS	385,00	
30/09/2022	2.01.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	Vr Ref NF 8294 STIMA CONTÁBIL SS		385,00
30/09/2022	3.01.01.07.01.0009	Serviços Prestados Pessoa Jurídica	Vr. ref. serviços prestados por terceiro Cristiano	5.000,00	
30/09/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	Vr. ref. serviços prestados por terceiro Cristiano		5.000,00
30/09/2022	3.01.01.07.01.0030	Encargos de Depreciação e Amortização	Vr. ref. depreciação do período	68,18	
30/09/2022	1.07.04.10.06.0	(-) Materiais de Informática	Vr. ref. depreciação do período		68,18
30/09/2022	3.01.01.07.01.0030	Encargos de Depreciação e Amortização	Vr. ref. depreciação do período	18,35	
30/09/2022	1.07.04.10.06.0	(-) Materiais de Informática	Vr. ref. depreciação do período		18,35
			TOTAL DO DIA	6.071,53	6.071,53
			TOTAL DO MÊS	7.475,43	7.475,43
15/10/2022	2.01.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	vr ref mensalidade Stima	385,00	
15/10/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref mensalidade Stima		385,00
			TOTAL DO DIA	385,00	385,00
17/10/2022	3.01.01.07.01.0074	Domicílio Fiscal	vr ref coworking	119,00	
17/10/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref coworking		119,00
17/10/2022	3.01.01.07.01.0062	Softwares	vr ref hospedagem site	20,00	
17/10/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref hospedagem site		20,00
			TOTAL DO DIA	139,00	139,00
30/10/2022	3.01.01.07.01.0009	Serviços Prestados Pessoa Jurídica	vr ref imobiliária	600,00	
30/10/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref imobiliária		600,00
30/10/2022	3.01.01.07.01.0030	Encargos de Depreciação e Amortização	Vr. ref. depreciação do período	68,18	
30/10/2022	1.07.04.10.06.0	(-) Materiais de Informática	Vr. ref. depreciação do período		68,18
30/10/2022	3.01.01.07.01.0030	Encargos de Depreciação e Amortização	Vr. ref. depreciação do período	18,35	
30/10/2022	1.07.04.10.06.0	(-) Materiais de Informática	Vr. ref. depreciação do período		18,35
			TOTAL DO DIA	686,53	686,53
31/10/2022	3.01.01.07.01.0068	Assessoria Contábil	Vr Ref NF 8432 STIMA CONTÁBIL SS	385,00	
31/10/2022	2.01.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	Vr Ref NF 8432 STIMA CONTÁBIL SS		385,00
			TOTAL DO DIA	385,00	385,00
			TOTAL DO MÊS	1.595,53	1.595,53
15/11/2022	2.01.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	vr ref contabilidade Stima	385,00	
15/11/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref contabilidade Stima		385,00
			TOTAL DO DIA	385,00	385,00
17/11/2022	3.01.01.07.01.0074	Domicílio Fiscal	vr ref coworking	119,00	
17/11/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref coworking		119,00
17/11/2022	3.01.01.07.01.0062	Softwares	vr ref hospedagem site	20,00	
17/11/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref hospedagem site		20,00
			TOTAL DO DIA	139,00	139,00
30/11/2022	3.01.01.07.01.0009	Serviços Prestados Pessoa Jurídica	vr ref imobiliária	600,00	
30/11/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref imobiliária		600,00
30/11/2022	3.01.01.07.01.0030	Encargos de Depreciação e Amortização	Vr. ref. depreciação do período	68,18	
30/11/2022	1.07.04.10.06.0	(-) Materiais de Informática	Vr. ref. depreciação do período		68,18
30/11/2022	3.01.01.07.01.0030	Encargos de Depreciação e Amortização	Vr. ref. depreciação do período	18,35	
30/11/2022	1.07.04.10.06.0	(-) Materiais de Informática	Vr. ref. depreciação do período		18,35
			TOTAL DO DIA	686,53	686,53
			TOTAL DO MÊS	1.210,53	1.210,53
15/12/2022	3.01.01.07.01.0068	Assessoria Contábil	vr ref mensalidade Stima	230,00	
15/12/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref mensalidade Stima		230,00
15/12/2022	3.01.01.07.01.0062	Softwares	vr ref hospedagem site	136,06	
15/12/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref hospedagem site		136,06
			TOTAL DO DIA	366,06	366,06



DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
17/12/2022	3.01.01.07.01.0074	Domicílio Fiscal	vr ref coworking	119,00	
17/12/2022	1.01.01.01.01.0001	Caixa	vr ref coworking		119,00
TOTAL DO DIA				119,00	119,00
30/12/2022	3.01.01.07.01.0030	Encargos de Depreciação e Amortização	Vr. ref. depreciação do período	68,18	
30/12/2022	1.07.04.10.06.0	(-) Materiais de Informática	Vr. ref. depreciação do período		68,18
30/12/2022	3.01.01.07.01.0030	Encargos de Depreciação e Amortização	Vr. ref. depreciação do período	18,35	
30/12/2022	1.07.04.10.06.0	(-) Materiais de Informática	Vr. ref. depreciação do período		18,35
30/12/2022	3.01.01.07.01.0062	Softwares	Vr. ref. Hospedagem site/Emails	136,06	
30/12/2022	2.01.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	Vr. ref. Hospedagem site/Emails		136,06
30/12/2022	3.01.01.07.01.0074	Domicílio Fiscal	Vr. ref. Aluguel Coworking	119,00	
30/12/2022	2.01.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	Vr. ref. Aluguel Coworking		119,00
30/12/2022	3.01.01.07.01.0068	Assessoria Contábil	Vr. ref. honorários contábeis	230,00	
30/12/2022	2.01.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	Vr. ref. honorários contábeis		230,00
TOTAL DO DIA				571,59	571,59
31/12/2022	6.01.7	Apuração do Exercício	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022	19.128,41	
31/12/2022	3.01.01.07.01.0009	Serviços Prestados Pessoa Jurídica	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022		19.128,41
31/12/2022	6.01.7	Apuração do Exercício	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022	2.880,00	
31/12/2022	3.01.01.07.01.0028	Propaganda, Publicidade e Patrocínio	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022		2.880,00
31/12/2022	6.01.7	Apuração do Exercício	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022	705,37	
31/12/2022	3.01.01.07.01.0030	Encargos de Depreciação e Amortização	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022		705,37
31/12/2022	6.01.7	Apuração do Exercício	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022	2.647,17	
31/12/2022	3.01.01.07.01.0042	Outras Despesas Operacionais	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022		2.647,17
31/12/2022	6.01.7	Apuração do Exercício	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022	30,00	
31/12/2022	3.01.01.07.01.0050	Telefones	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022		30,00
31/12/2022	6.01.7	Apuração do Exercício	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022	246,17	
31/12/2022	3.01.01.07.01.0052	Fardamento	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022		246,17
31/12/2022	6.01.7	Apuração do Exercício	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022	882,12	
31/12/2022	3.01.01.07.01.0062	Softwares	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022		882,12
31/12/2022	6.01.7	Apuração do Exercício	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022	539,80	
31/12/2022	3.01.01.07.01.0066	Materiais de Expediente	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022		539,80
31/12/2022	6.01.7	Apuração do Exercício	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022	305,54	
31/12/2022	3.01.01.07.01.0067	Taxas e Emolumentos	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022		305,54
31/12/2022	6.01.7	Apuração do Exercício	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022	4.090,00	
31/12/2022	3.01.01.07.01.0068	Assessoria Contábil	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022		4.090,00
31/12/2022	6.01.7	Apuração do Exercício	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022	79,90	
31/12/2022	3.01.01.07.01.0072	Internet	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022		79,90
31/12/2022	6.01.7	Apuração do Exercício	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022	248,00	
31/12/2022	3.01.01.07.03.0011	Impostos e Taxas Diversas	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022		248,00
31/12/2022	6.01.7	Apuração do Exercício	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022	1.444,50	
31/12/2022	3.01.01.07.01.0074	Domicílio Fiscal	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022		1.444,50
31/12/2022	2.07.07.01.02.0001	(-) Prejuízos Acumulados	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022	33.226,98	
31/12/2022	6.01.7	Apuração do Exercício	Vr. ref. encerramento do exercício de 2022		33.226,98
TOTAL DO DIA				66.453,96	66.453,96
TOTAL DO MÊS				67.510,61	67.510,61

LAMARKA LOPES PEREIRA  
 Administradora  
 CPF: 025.860.744-08

TICIANE PINTO PARENTE  
 Reg. no CRC - CE sob o No. 02361609  
 CPF: 009.326.973-05

**BALANÇO PATRIMONIAL**



Descrição	Saldo Atual
<b>*** Ativo ***</b>	
Ativo Circulante	5.258,08D
Disponibilidades	771,28D
Numerários em Espécie	771,28D
Caixa Geral	771,28D
Caixa	771,28D
Ativo não Circulante	4.486,80D
Imobilizado	4.486,80D
Bens em Operação	5.192,17D
Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços	5.192,17D
Materiais de Informática	5.192,17D
(-) Depreciação Acumulada	705,37C
(-) Materiais de Informática	705,37C
<b>*** Passivo ***</b>	5.258,08C
Passivo Circulante	485,06C
Obrigações de Curto Prazo	485,06C
Fornecedores	485,06C
Fornecedores Nacionais	485,06C
Fornecedores Diversos	485,06C
Patrimônio Líquido	4.773,02C
Capital Realizado	20.000,00C
Capital Social	20.000,00C
Capital Subscrito	20.000,00C
Lamarka Lopes Pereira	12.000,00C
Jaqueline Diogenes da Costa	6.000,00C
Francisco Rogeres dos Santos Filho	2.000,00C
Reservas	18.000,00C
Reservas	18.000,00C
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC	18.000,00C
Lamarka Lopes Pereira	18.000,00C
Outras Contas	33.226,98D
Outras Contas	33.226,98D
(-) Prejuízos Acumulados	33.226,98D
(-) Prejuízos Acumulados	33.226,98D

LAMARKA LOPES PEREIRA  
Administradora  
CPF: 025.860.744-08

TICIANE PINTO PARENTE  
Reg. no CRC - CE sob o No. 02361609  
CPF: 009.326.973-05



Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 23/088.994-8 no dia 06/06/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Descrição		Saldo Atual
(=) RECEITA LÍQUIDA		0,00
(=) LUCRO BRUTO		0,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		(33.226,98)
<b>Despesas Administrativas</b>		<b>(32.978,98)</b>
Despesas Operacionais das Atividades em Geral	(32.978,98)	
<b>Outras Despesas Operacionais</b>		<b>(248,00)</b>
Despesas Tributárias	(248,00)	
(=) RESULTADO OPERACIONAL		(33.226,98)
RESULTADO NÃO OPERACIONAL		0,00
(=) RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(33.226,98)
(=) LÚCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES		(33.226,98)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(33.226,98)



LAMARKA LOPES PEREIRA  
Administradora  
CPF: 025.860.744-08

TICIANE PINTO PARENTE  
Reg. no CRC - CE sob o No. 02361609  
CPF: 009.326.973-05



Empresa: LAMARKA CONSULTORIA E ACESSORIA EM PROJETOS DE MEIO AMBIENTE LTDA  
Inscrição: 45.698.623/0001-18  
Período: 18/03/2022 - 31/12/2022

Página: 0011  
Número livro: 0001  
Emissão: 06/06/2023  
Hora: 11:18:48

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2022

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$771,28 + 4.486,80$ $485,06 + 0,00$	10,84



LAMARKA LOPES PEREIRA  
Administradora  
CPF: 025.860.744-08

TICIANE PINTO PARENTE  
Reg. no CRC - CE sob o No. 02361609  
CPF: 009.326.973-05



Nome Empresarial:			
LAMARKA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE MEIO AMBIENTE LTDA			
NIRE:	2320227801-7	CNPJ:	45.698.623/0001-18
Nome Anterior:		NIRE Anterior:	
Município:	FORTALEZA	UF:	CEARA
Inscrição		Inscrição Municipal:	
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:	18/03/2022		

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	1	Data assinatura:	06/06/2023
Quantidade de páginas:	10		
Período de escrituração			
Início:	18/03/2022	Fim:	31/12/2022
Período de retificação:			
Início:		Fim:	

Assinaturas			
CPF	Nome	Função	CRC
009.326.973-05	TICIANE PINTO PARENTE	Contador	02361609
025.860.744-08	LAMARKA LOPES PEREIRA	Administrador	

